DECRETO EXECUTIVO Nº 5.041, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Declaração de Prescrição dos Restos a Pagar inscritos em 01 de janeiro de 2016 e em exercícios anteriores, dando outras providências.

O **Prefeito de Caçapava do Sul**, Estado do Rio Grande do Sul, **Giovani Amestoy da Silva,** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a União no art. 1° do Decreto n° 20.910/1932 estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

CONSIDERANDO que o art. 68 do Decreto n° 93.872, de 23 de dezembro de 1986, estabelece o "cancelamento de restos a pagar não processados até 31 de dezembro do exercício seguinte";

CONSIDERANDO que o Código Civil Brasileiro, Lei Federal n° 10.406/2002, no capítulo que trata dos prazos e das prescrições estabelece no art. 206 que: "Art. 206. Prescreve: (...) § 5° Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular";

CONSIDERANDO a necessidade ao Poder Executivo Municipal em aprovar por meio de decreto declarando a prescrição dos restos a pagar conforme exposto nas considerações anteriores;

CONSIDERANDO os serviços e produtos não adimplidos;

CONSIDERANDO finalmente que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal serão declarados prescritos, os Restos a

Pagar processados inscritos em 01 de janeiro de 2016 e em exercícios anteriores, referentes a saldo não utilizado pelo Município constantes dos anexos a este normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1° - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dividas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até 30 (trinta) dias da data de publicação do presente decreto;

§2° - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 2º - Fica entendido que os restos a pagar constantes na relação anexa ajuizada até presente data não serão incluídos no presente Decreto.

Art. 3º - Ressalta-se que os Restos que por ventura forem cobrados após seus cancelamentos e que forem devidamente comprovados sua origem, serão empenhados nas rubricas n°s 3.3.90.92 / 3.1.90.92 / 4.4.90.92 no orçamento vigente.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
no mural da Prefeitura
15/09/22

Cássia de Sena Freitas
Secretária Geral
Matrícula n° 478327-1